

ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: EM QUE CONSISTE O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA DIFERENCIADA?

Joniel Vieira de Abreu¹

jonielabreu@hotmail.com

Marilena Loureiro da Silva²

marilenals@ufpa.br

Resumo: Este artigo aborda o direito à educação escolar dos povos indígenas pós CF88, sobre as garantias legais constituída para essa modalidade de educação, com os mesmos direitos da sociedade nacional, porém amparado pelo princípio do direito à diferença. O objeto estudado foi o “direito à educação escolar indígena diferenciada”, elegendo como situação problema o questionamento: Em que consiste o direito à educação escolar indígena diferenciada? O foco teórico utilizado foi do direito à educação com base em Jamil Cury. A escolha desta proposta teórica se justifica por entender que a CF88 inaugurou nova relação entre esses povos com a sociedade nacional. Entendo que estudar a educação escolar indígena por este enfoque revela situações que outro foco teórico não poderia mostrar: o tipo legal de educação escolar constituído; e em que consiste a garantia desse direito. O resultado foi que o acesso a uma educação diferenciada consiste tanto no registro em lei, como no direito de utilizar os aparelhos do Estado para forçá-lo a cumprir um dever. Conclui-se que a pauta das reivindicações do direito à educação dos povos indígenas deve buscar garantir todos os princípios constitucionais garantidos à sociedade nacional.

Palavras-chave: Direito à educação. Povos Indígenas. Sociedade Nacional.

Abstract: This article discusses the right to school education of indigenous peoples post about CF88 legal guarantees established for this type of education with the same rights of national society, but supported the principle of the right to difference. The study object was the right to indigenous education differentiated" problem situation as electing the question: "What is the right of indigenous education differently? The theoretical focus used was the right to education based on Jamil Cury. The choice of this theoretical proposal is justified by CF88 understand that opened new relationship between these peoples with the national society. I understand that studying indigenous education by this approach reveals that other situations could not show theoretical focus: the legal type of school education constituted, and what is the guarantee that right. The result was that access to education is distinguished record in both the law and the right to use the apparatus of the state to force it to fulfill a duty. It is concluded that the agenda of the claims of the right to education of indigenous peoples should seek to ensure all constitutional principles guaranteed national society.

Keywords: Right to education. Indigenous Peoples. National Society.

INTRODUÇÃO

Este estudo objetivou mostrar o direito à educação dos povos indígenas no território nacional, pós Constituição Federal de 1988, como uma modalidade com as mesmas garantias asseguradas à sociedade nacional, porém amparada pelo fundamento no direito à diferença.

O objeto estudado foi o “direito à educação escolar indígena diferenciada”, elegendo como situação problema para a pesquisa o questionamento: “*Em que consiste o direito à educação escolar indígena diferenciada?*”

O foco teórico deste artigo foi fundamentado no direito à educação, tendo como base o pensamento de Carlos Roberto Jamil Cury (VEIGA, 2010). Para o autor o Direito não pode ser visto como algo estático, mas em sua dinamicidade com a sociedade, em que, tanto a positivação de marco legal, como a implementação desse marco na realidade concreta, deve ser estudado sob a lente de conquista social.

Para Cury (2002), a conquista social de um Direito está na inscrição legal e na implementação aos destinatários, isto é, na positivação jurídica e materialização do marco legal por meio de políticas públicas.

A inscrição do direito no ordenamento jurídico do Estado visa a torná-lo lei. A lei repassa ao Estado deveres e obrigações na implementação desse direito. Aos destinatários do direito é repassado os mecanismos de cobrança e fiscalização à implementação. Seguindo esse confronto contínuo entre Lei, Estado e destinatários, que culminam no Direito, é que Cury diz ser possível um estudo da educação como resultado da conquista de direitos.

Na história recente do Brasil, esse direito à educação ficou registrado na Carta Política de 1988 como direito social (Art. 6º da CF88), obrigando o Estado a ofertar educação em instituições públicas com padrão de qualidade. Na promulgação da CF88, o ensino obrigatório garantido pelo Estado foi o fundamental. A partir do ano de 2009, com a Emenda Constitucional n. 59, toda a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) passou à condição de ensino obrigatório e gratuito nas instituições escolares públicas (Art. 208, I)³. O acesso à Educação Básica se inseriu na qualidade de direito público subjetivo⁴ (possibilidade do titular do direito forçar judicialmente o Estado a executar sua obrigação).

A escolha desta proposta teórica para estudar a educação escolar indígena no território brasileirose justifica por entender que a Constituição de 1988 inaugurou uma nova relação entre povos indígenas e sociedade nacional. Em 1988, o Estado brasileiro reconheceu os povos indígenas, concedendo-lhes os mesmos direitos dos demais brasileiros. Ao se reportar à modalidade educação escolar, o Estado se compromete a promovê-la no nível fundamental, com respeito à língua materna e mediante processos próprios de aprendizagem (Art. 201, §2º, CF88).

Trata-se da conquista dos povos indígenas em receber uma educação com as mesmas garantias da sociedade nacional e com respeito à realidade material e cultural de cada etnia. Essa conquista indígena também foi inserida como direito público subjetivo (§1º do Art. 208 da CF88⁵).

Entendo com isso que estudar a educação escolar indígena no território nacional sob o enfoque do direito à educação possibilita revelar situações que, seguindo outro enfoque teórico, não seria possível mostrar o tipo legal de educação escolar constituído pós 1988 e em que consiste a garantia desse direito.

Esse artigo está dividido em três momentos: no primeiro, é feita uma abordagem sobre o direito à igualdade e o direito à diferença como princípios intrínsecos às políticas públicas. Para elaborar a abordagem, foram utilizadas as literaturas de Norberto Bobbio (2004) e Jamil Cury (2002). No segundo momento, foi mostrado o tipo legal de educação escolar indígena, constituído com base no conjunto normativo que regulamentaram essa modalidade de educação. As legislações utilizadas foram: Constituição Federal de 1988; Lei 9.394/96; Lei 10.172/01; e Resolução 03/99-CNE. No terceiro momento, mostrou-se que essa modalidade de educação é direito público subjetivo; situação que torna o Estado obrigado a ofertá-la; e, caso haja omissão por parte deste, nasce para os destinatários do direito a possibilidade de forçar judicialmente o ente estatal no cumprimento de seu dever.

1 O DIREITO À IGUALDADE E O DIREITO À DIFERENÇA EM EDUCAÇÃO

Ao falar de direito como conquista é fazer menção a dois princípios que estão estritamente vinculados à espécie humana: a igualdade e a diferença.

Na história contemporânea, a luta pelo reconhecimento da igualdade entre os seres humanos marcou o ordenamento jurídico de diversos países. Para Bobbio (2004), as causas de intolerâncias e desrespeito aos seres humanos durante a primeira metade do século XX impulsionou o mundo ocidental a se manifestar com propostas concretas para garantir direitos aos homens, independentemente de sua diferença cultural ou econômica.

Nesse contexto, reconhecer que os homens são iguais, como espécie, foi fator decisivo para se chegar, em 1947, à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dizendo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Art. 1º da DUDH).

É nesse entendimento que Bobbio diz que a conquista de direitos é histórica, já que nascem de circunstâncias relacionadas ao momento histórico-social da sociedade.

Esse discurso internacional sobre a igualdade humana foi positivado pelos estados que estavam em reformulação dos seus dispositivos legais, entre 1960 a 1980, de que o Brasil também fez parte.

O direito à igualdade garantido pelo Estado está vinculado ao direito de todas as pessoas serem atendidas com políticas públicas, independentemente de sua cor, credo, cultura ou fator econômico, uma vez que as políticas estatais devem atender ao bem comum.

Nesse sentido, Cury (2002) diz que a conquista do direito à igualdade revelou a diferença material existente entre os homens. Ao dizer que existe uma igualdade entre os homens, deve-se pensar num sentido de seres da mesma espécie, dotados dos mesmos direitos, pois, quanto à realidade material, existe muita diferença.

No que tange ao direito à educação, deve ser entendido que é para todos, isto é, trata-se de um direito absoluto a todos os membros do Estado. Quanto à implementação desse direito, o Estado tem a obrigação de levar em consideração a diferença material dos grupos sociais existentes dentro da sociedade. Caso agisse de forma diversa, não estaria promovendo a igualdade em matéria de educação.

Um tratamento diferenciado só se justifica perante uma situação objetiva e racional e cuja aplicação considere o contexto mais amplo. A diferença de tratamento deve estar relacionada com o objeto e a finalidade da lei e ser suficientemente clara e lógica para justificá-la (CURY, 2002, p. 112).

Seguindo esse enfoque, a educação escolar indígena, ao ser recepcionada pelo direito à diferença, não buscou isolar os povos indígenas da realidade nacional e sim constituiu, por meio do direito à educação, a obrigação estatal em ofertá-la com padrão de qualidade para possibilitar aos indígenas competirem em condições de igualdade com a sociedade nacional.

O direito à educação dos povos indígenas obriga o estado a implementá-la buscando reparar a desigualdade material existente entre povos indígenas e sociedade nacional no que se refere à realidade histórica, social, política e econômica.

A desigualdade material entre povos indígenas e sociedade brasileira, no direito à educação, inaugurado com a CF88, obrigou o Estado a criar mecanismos para garantir a igualdade.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA DOS POVOS INDÍGENAS

As literaturas que discorrem sobre o direito à educação escolar dos povos indígenas, pós CF88, limitam-se a mostrar somente a conquista da escola indígena diferenciada, com fundamento constitucional no artigo 210, §2º⁶, dizendo que aos povos indígenas foi reconhecido o direito de promoverem uma educação escolar dentro de sua cultura para resgatar suas memórias e assim interagir com a sociedade nacional.

Esses estudos se esquecem de observar que a proposta de educação escolar para povos indígenas pós CF88 não pode ser vista isolada do conjunto normativo que regulamenta a educação nacional.

O direito à educação, constituído aos brasileiros com a CF88, foi de *status* de direito social⁷, como necessária para a interação em sociedade. Nos artigos 205 a 214, a CF88 traçou os princípios constitucionais que deveriam ser observados, ao ser implementada a educação escolar pelo Estado ou pelas instituições privadas.

2.1 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Entre os princípios que norteiam a educação nacional, destacam-se: O art. 206, sobre os princípios que devem está intrínseco ao ensino; O art. 208, que traça o dever do Estado com a oferta da educação; e o art. 211, que discorre sobre o regime de colaboração entre os entes políticos (União, Estados, Município e Distrito Federal) para atender à sociedade brasileira com educação escolar pública e gratuita.

No art. 206, os incisos I e VII merecem destaques. Quando o legislador constitucional explicita que o direito à educação será em condições de igualdade para o acesso e permanência na escola, tem-se, de forma explícita, a obrigação estatal para criar mecanismos, buscando atender a todos os brasileiros, sem distinção de cor, credo, fator econômico. Duarte (2007, p. 705) diz que:

O princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola constitui uma diretriz fundamental que deve informar as políticas públicas educacionais. Em um país de imensas desigualdades sociais e regionais, torna-se imperativo aos poderes públicos a implementação de políticas públicas voltadas à redução das condições que levam a altos índices de abandono, reprovação e distorções na relação idade-série.

Nesse inciso a igualdade do direito à educação é vista de forma horizontalizada, pois não pode haver discriminação de grupos no que tange ao acesso e permanência na escola. Conforme

afirma Barcellos (2008), o acesso e a permanência na escola foram inscritos na Carta Política como um princípio universal, absoluto a todos os brasileiros.

Quanto ao inciso VII, que destacou a garantia do padrão de qualidade na educação escolar, a definição veio com o Art. 4º, IX, da Lei 9.394/96: “padrões mínimos de qualidade de ensino, definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. O Estado se compromete a estabelecer o padrão de qualidade e proporcionará condições materiais para elevar os grupos que se encontram em condições de desigualdade a atingirem esse padrão estabelecido. No que se refere a esta matéria, pode-se acrescentar: o grau de formação de professores, a disponibilidade de materiais didáticos, adequação de currículos à realidade local, criação de sistema de avaliação, melhor remuneração docente e melhores condições para o trabalho no ambiente escolar, entre outros.

Cury (2002) diz que com a CF88 a ideia de políticas educacionais plurais ganhou mais força no território nacional, uma vez que a participação social ganhou embasamento de norma constitucional⁸. A obrigação estatal é promover políticas educacionais, levando em consideração a realidade social dos destinatários.

Com o art. 208, inciso I e §§1º e 2º, foi inserido na Carta Maior da nação o nível obrigatório em educação escolar a ser ofertado pelo Estado e as consequências jurídicas, caso aconteça omissão deste. Na promulgação da Carta de 1988, o nível obrigatório foi o Ensino Fundamental. A partir de 2009, com a Emenda Constitucional n. 59, foi atribuída a obrigação pela oferta de toda a Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

A garantia de que o Estado ofertaria o ensino obrigatório veio com os parágrafos 1º e 2º, em que se tem a inserção do ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, acarretando a responsabilidade da autoridade competente na oferta irregular desse nível de educação.

No art. 211, o legislador constitucional apresentou o regime que seria seguido pelos entes políticos na oferta da educação nacional.

Sobre os entes estatais responsáveis pela educação escolar, a constituição deixou registrada que funcionarão em Regime de Colaboração. Assim sendo, ao mesmo tempo em que um ente político tem responsabilidades específicas para ofertar e financiar um nível de educação, os demais entes políticos também têm responsabilidades para que a educação escolar seja ofertada. Cury (2010) diz que conhecer essas competências de responsabilidades específicas de um ente estatal sobre um

determinado nível de educação é questão necessária dos pesquisadores de políticas educacionais, pois assim poderão entender que a lógica administrativa do Estado brasileiro, em matéria de educação, está dividida em Regime de Colaboração, onde se tem obrigações específicas na execução e na responsabilidade comum entre os entes responsáveis.

Com base nos artigos destacados, pode-se concluir que o direito à educação, de todo brasileiro, consagrado na Constituição de 1988, efetiva-se:

- Com acesso/permanência de todos os brasileiros à/na escola;
- Educação com padrão de qualidade;
- Educação Básica obrigatória;
- O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo assim responsabilizar as autoridades competentes na oferta irregular do ensino obrigatório;
- Regime de Colaboração entre os entes políticos na oferta da educação.

2.2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA

Os discursos sobre uma educação escolar indígena diferenciada ganhou força legal a partir da Constituição de 1988.

A inovação está na conquista indígena de serem recepcionados com os mesmos direitos atribuídos à sociedade nacional, acrescentando ainda o princípio do direito à diferença, ao serem implementadas políticas públicas.

As políticas estatais que antecederam a CF88 fundamentavam-se no processo integracionista em que os povos indígenas eram vistos como seres incapazes, incivilizados, primitivos, sendo a função do Estado garantir sua integração harmônica com a sociedade nacional⁹ (SILVA & FERREIRA, 2001).

A inovação da CF88 está em reconhecer os povos indígenas como grupos pertencentes a uma cultura diferente da nacional. As políticas públicas deixaram de objetivar a integração para criar mecanismos visando à interação, a participação desses povos, porém respeitando e garantindo a manutenção de sua diferença.

Sousa Filho (2009, p. 106 e 107) diz que a CF88

Abriu, sem dúvida, um novo capítulo na história das relações entre o Estado e os povos indígenas, o conteúdo desta relação foi revisto. A tônica de toda legislação indigenista, desde o descobrimento é a integração, dita de modo diverso em cada

época e diploma legal [...] A lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a idéia de que integração era um bem maior que se oferecia ao gentio, uma dádiva que em muitos escritos está isenta de cinismo porque o autor crê, sinceramente, que o melhor para os índios é viver a civilização.

O direito à diferença representou a garantida da manutenção da organização social, da língua, crença, tradições e seus direitos originários sobre a terra que tradicionalmente ocupam (Art. 231).

Entre essa constelação de direitos inerentes ao reconhecimento do direito à diferença, a CF88 esclareceu, no art. 210, §2º, que na educação escolar deveria ser mantido o uso da língua materna e processos próprios de aprendizagem de cada etnia.

O direito à educação dos povos indígenas se vinculou aos mesmos direitos da sociedade nacional, porém com esse complemento do §2º, Art. 210, pois é também dever do Estado garantir políticas públicas para indígenas, sob uma proposta que leve em consideração o direito à diferença.

Pensar a modalidade educação escolar indígena presa somente ao fundamento do ensino bilíngue e intercultural é cair num equívoco interpretativo do direito à educação desses povos. A Constituição de 1988 recepcionou os povos indígenas com os mesmos direitos da sociedade nacional. A partir de 1988, a relação Estado e povos indígenas deixou de ser vista numa lógica de tutela e incapacidade e passou a ser uma relação de sujeitos brasileiros natos (Art. 12, I "a"). O que diferencia os brasileiros indígenas do restante da sociedade nacional é sua cultura, por isso o Estado deve levar em consideração essa diferença ao promover políticas públicas a esses povos.

Nas políticas educacionais para povos indígenas, devem estar presentes as mesmas garantias da educação da sociedade nacional, além do adendo do §2º, Art. 210.

Assim, pode-se dizer que são direitos à educação dos povos indígenas:

- Igualdade de condições para acesso/permanência à/na escola, Art. 206, I;
- Garantia de padrão de qualidade, Art. 206, VII;
- Educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, Art. 208, I;
- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, Art. 208, §1º;
- Responsabilização da autoridade competente na omissão ou na oferta irregular do ensino obrigatório, Art. 208, §2º;
- Regime de colaboração entre os entes políticos na oferta da educação, Art. 211; e

- Garantia da utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem nas escolas indígenas, Art. 210, §2º.

O direito à educação escolar indígena diferenciada não tem por finalidade isolar esses povos da sociedade nacional. Esse direito garante aos povos indígenas uma modalidade de educação para atender a suas especificidades étnicas, sua realidade histórica, sua relação política com o restante do país, isto é, tem por objetivo atribuir condições materiais para que os povos indígenas busquem a interação com a sociedade nacional.

O registro infraconstitucional para a modalidade educação escolar indígena por meio da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Lei 10.172/01 (Plano Nacional de Educação); e Resolução 03/99 (Conselho Nacional de Educação), regulamentou o princípio constitucional do direito à educação desses povos, explicitando as garantias materiais que devem estar presentes nessa modalidade de educação, para garantir, assim, o direito constitucional à educação.

Não há como interpretar o marco legal das normas infraconstitucionais com base unicamente no Art. 210, §2º da CF88, pois o fundamento para a educação brasileira faz parte de um conjunto de princípios constitucionais, em que os ensinos bilíngue e intercultural na escola indígena fazem parte desse conjunto de princípio lógico.

A Lei 9.394/96 trouxe dois artigos sobre a educação escolar indígena (artigos 78 e 79), elencando como deveria funcionar a educação para indígenas no território nacional, em consonância com os dispositivos constitucionais.

No artigo 78, o legislador infraconstitucional deixou expresso que a educação praticada nas escolas indígenas deveria ser *bilíngue e intercultural*¹⁰, isto é, na língua materna e com propostas pedagógicas que possibilitem os povos indígenas a valorização de sua cultura. Trata-se da conquista do direito de uma escola a favor dos povos indígenas e não contra eles, como era evidente em época passada.

Conforme esclarece Carneiro (2010), a evidência da diferença dos povos indígenas com a sociedade nacional passou a ser consagrado como sendo o principal fundamento das políticas públicas educacionais. A questão inaugurada com o marco legal não se trata de isolar, por meio da educação, as comunidades indígenas, mas de garantir a esses povos uma proposta de educação que leve em consideração sua realidade histórica, social, econômica e cultural.

A educação escolar indígena passou a ser instrumento de acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional, para assim haver a interação desses povos com a sociedade e o Estado.

Com o artigo 79, tem-se a determinação de como o Estado brasileiro passaria a incentivar, com apoio técnico e financeiro, instituições para desenvolver estudos e traduções de línguas indígenas, com o fim de garantir uma educação indígena diferenciada e com qualidade.

Para Carneiro (2010), o Art. 79, como norma, é avançado, já que dita as regras a serem seguidas para garantir uma educação escolar indígena com qualidade. Todavia, também se apresenta como sem eficácia por não existir na prática. Desde a promulgação da LDB, vem-se adotando políticas nacionais visando implementar esse ditame legal.

Rigorosamente, o que existe no Brasil na área de currículos e programas específicos da educação indígena está ligado à iniciativa de universidades, de organizações indígenas e da sociedade civil do que propriamente a políticas públicas fortes, continuadas e conseqüentes. Há algumas exceções em um ou outro Estado (CARNEIRO, 2010, p. 496).

A Lei 10.172/01 (PNE), tanto em suas Diretrizes como em seus Objetivos e Metas para a Educação Indígena, confirmou, no capítulo 09, que o processo de interação dos povos indígenas com a sociedade nacional deveria se dá com base no ensino *bilingue* e no diálogo intercultural.

Para assegurar esse novo modelo de educação indígena, o PNE criou a categoria “escola indígena” para ser o lócus das atividades, com base no ensino bilíngue e intercultural e com proposta pedagógica diferenciada (Cf. 9.3/6). A coordenação das ações escolares de Educação Indígena que estava sob a responsabilidade da FUNAI, com o PNE passou a ser de plena responsabilidade do Ministério da Educação, sendo os estados e municípios responsáveis por sua Execução (Cf. 9.2), mudando com isso a competência de gestão da educação.

A Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais (Lei 9394/96 e Lei 10.172/01) traçaram o fundamento legal da educação escolar indígena no território nacional sobre suas especificidades em relação à escola não indígena.

Em 1999, a Resolução 03/99, do Conselho Nacional de Educação¹¹(CNE), fixou as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas no âmbito da educação básica no território nacional, reconhecendo “a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação em manutenção de sua diversidade”, Art. 1º.

Outro ponto normatizado pela resolução é sobre a categoria “escola indígena”, que foi definida por “sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos estados ou município contíguo”, Art. 2º, I.

A organização e a gestão dessas escolas fulcro no art. 3º da Resolução esclarecem que, na definição do modelo de organização e gestão, deve ser considerada a participação da comunidade.

A garantia da eficácia de aprendizagem nas escolas indígenas foi apresentada pela Resolução por meio do incentivo à formação de professores indígenas para atuar como docentes em suas comunidades (art. 6º a 8º da Resolução 3/99).

Quanto às esferas de competências privativas e em regime de colaboração, o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” deixa expresso que somente a União tem competência para legislar sobre a educação indígena e definir diretrizes e política nacionais para essa modalidade de educação. Já as demais ações, apontadas nas alíneas de “c” a “g”, poderão ser desenvolvidas em regime de colaboração com estados e municípios:

- a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;
- d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas (Alíneas “A” a “G” do art. 9º da Resolução 3/99-CNE).

Aos estados membros, incumbiu-se a responsabilidade pela oferta e execução da educação escolar indígena, seja de forma direta ou por meio de regime de colaboração com seus municípios (art. 9º, II, “a” da Resolução 3/99).

Com o Art. 10 da Resolução, decorreu a necessidade de as secretarias de estado criarem uma “instância interinstitucional” para planejar e executar as atividades a serem desenvolvidas nas escolas indígenas que estão sob sua responsabilidade. Nessa instância, deve haver participação de

representantes de professores e organizações indígenas, organizações de apoio aos índios, de universidades e demais órgãos governamentais.

O conjunto normativo com fundamento na CF88, na Lei 9.394/96, na Lei 10.172/01 e na Resolução 03/99 constituiu o “tipo legal” de educação escolar indígena diferenciada no território nacional.

Os povos indígenas conquistaram, com a CF88, o direito à educação escolar com as mesmas garantias da sociedade nacional e no processo de implementação de políticas. Objetivando materializar esse direito na realidade concreta, foi registrado que o respeito ao direito e à diferença se daria nas seguintes condições:

- Ensino bilíngue e Intercultural na escola da aldeia (categoria escola indígena);
- Participação da comunidade e interinstitucional no planejamento e na execução da modalidade da educação;
- Competência privativa da União para legislar, definir diretrizes e políticas nacionais, e regime de colaboração para oferta e execução da modalidade de educação entre os entes políticos.

3 O DIREITO DE FORÇAR JUDICIALMENTE O ESTADO A CUMPRIR SEU DEVER

O direito à educação escolar indígena pública e gratuita é princípio de norma constitucional (Art. 205 da CF88).

A obrigação estatal pós CF88 está em atender aos povos indígenas com as mesmas garantias da sociedade nacional, levando em consideração o normatizado nas legislações infraconstitucionais que regulamentaram essa modalidade de educação.

O direito à educação escolar indígena diferenciada, em nível de educação básica, é direito público subjetivo. A omissão estatal ou sua oferta irregular importa na responsabilidade da autoridade competente.

A inovação expressa na CF88, no campo da educação escolar indígena, além da obrigatoriedade à observação ao direito à diferença na implementação de políticas educacionais, também está no direito desses povos o de ingressar judicialmente de forma individual ou coletiva (comunidades ou organizações) para forçar o Estado a cumprir uma obrigação positivada em lei (Art. 208, §1º e 232 da CF88).

A busca por efetivação do direito à educação por meio do judiciário garante aos povos indígenas o uso do aparelho estatal para fazer funcionar a máquina administrativa a seu favor.

Duarte (2004) diz que essa inovação constitucional, no âmbito da educação como direito público subjetivo, retira do Estado a faculdade entre o fazer ou não fazer políticas no âmbito da educação gratuita obrigatória. A Carta de 1988 registra o direito público subjetivo como mecanismo “para garantir a exigibilidade e o controle judicial do seu cumprimento, em caso de ausência ou insuficiência das políticas adotadas” (DUARTE, 2004, p. 114).

A consistência do direito à educação escolar indígena, diferenciada pós Constituição Federal de 1988 está:

- Na garantia de igualdade de condições para acesso e permanência dos povos indígenas na escola com padrão de qualidade em acordo com que expressa o artigo 4º, inciso IX da Lei 9.394/96;
- Na Educação Básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo;
- Na responsabilização das autoridades competentes na omissão ou na oferta irregular do ensino obrigatório;
- No regime de colaboração entre os entes políticos na oferta da educação. Conforme a Resolução 03/99 no Art. 9º, a União tem competência para legislar em âmbito nacional, apoiar tecnicamente e financeiramente os sistemas de ensino, elaborar e publicar materiais didáticos específicos e diferenciados; já aos estados e aos municípios cabe a responsabilidade da oferta e da execução da modalidade de ensino;
- Na garantia do ensino bilíngue e Intercultural na escola da aldeia (categoria escola indígena). A Resolução 03/99, no art. 2º, deixou explícita que a atribuição à categoria escola indígena é com base no fator geográfico, isto é, deve estar localizada em terras habitadas por comunidades indígenas. Nessa categoria de escola é obrigatório o ensino bilíngue e intercultural.
- Na participação interinstitucional e da comunidade no planejamento e na execução da modalidade da educação, conforme o Artigo 10, da resolução 03/99.

Esse conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais forma o que conhecemos por modalidade de educação escolar indígena diferenciada, que tem *status* de direito público subjetivo.

A implementação dessa modalidade de educação, atendendo a essas características, deve ser fundamentada na pauta de luta dos povos indígenas do território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo mostrou que o direito à educação escolar diferenciada dos povos indígenas, no território nacional pós Constituição Federal de 1988, consiste no acesso à educação escolar pública de qualidade, ofertada pelos entes políticos, em regime de colaboração; e essa modalidade de educação deve atender à especificidade dos destinatários, levando em consideração sua diferença material e cultural em relação à sociedade nacional.

Seguindo a proposta de educação escolar indígena inserida na Constituição de 1988, conclui-se que a intervenção estatal nessa modalidade de educação requer maior investimento. Ao reconhecer a educação diferenciada, foi revelada a realidade dos povos indígenas, tornando perceptível o descaso histórico do Estado brasileiro com esses povos.

O que vem sendo discutido nas literaturas que discorrem sobre essa temática, incorre numa interpretação restritiva ao mostrar que o direito à educação dos povos indígenas está vinculado ao ensino bilíngue e intercultural.

Na realidade o direito à educação dos povos indígenas enquadra-se no mesmo rol de princípios constitucionais inerentes à sociedade nacional, inclusive da obrigatoriedade da educação básica com padrão de qualidade e responsabilização das autoridades competentes pela omissão ou oferta irregular.

O direito à educação escolar indígena ganhou status, pós CF88, de direito público subjetivo, em que os destinatários dessa modalidade de educação podem forçar judicialmente o Estado a cumprir com sua obrigação.

O acesso a uma educação diferenciada aos povos indígenas, consagrada em 1988 com a Constituição Federal, consiste tanto em ter inscrito em lei seu direito garantido, quanto no direito de utilizar os aparelhos administrativos e jurídicos do Estado para efetivar essa proposta de educação, caso não seja implementada.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7ª impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 9.394/1996**. Estabelece as Diretrizes e Normas da Educação Nacional. Diário Oficial, Brasília, 23/12/1996.
- BRASIL. **Lei n. 10.172/2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial, 2001.
- CARNEIRO, M. A. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo por artigo**. 17ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- CNE – Conselho Nacional de Educação. **Resolução 3/99**. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de novembro de 1999, seção 1, p. 19.
- CURY, C. R. J. Políticas da Educação: um convite ao tema. In: FÁVERO, O.; SEMERARO, G. (Orgs.). **Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro**. Petrópolis: Vozes, 2002, pp. 147-162.
- _____. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisas da Fundação Carlos Chagas**. n. 116, jul. São Paulo, 2002. pp. 245-262.
- _____. A questão Federativa e a Educação Escolar. In: OLIVEIRA, R. P.; SANTANA, W. (Orgs.). **Educação e Federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília: UNESCO, 2010, pp. 149-168.
- DUARTE, C. S. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **Perspectiva**, São Paulo, 2004, pp. 113-118. Disponível: www.scielo.br/pdf/spp/v18n2/a12v18n2.pdf
- _____. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100 – Especial, out., 2007. pp. 691-713. Disponível: www.cedes.unicamp.br.
- SILVA, A. L. da; FERREIRA, M. K. L. (Orgs.). **Antropologia, História e Educação: a questão indígena e a escola**. 2ª Ed. São Paulo: Global, 2001.
- SOUZA FILHO, C. F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 6ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- VEIGA, C. G. (Org.) **Carlos Roberto Jamil Cury: intelectual e educador**. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2010.

¹ Teólogo, Pedagogo, Bacharel em Direito, Mestrando em Educação pelo Programa de Educação de Políticas Públicas da Universidade Federal do Pará.

² Professora Orientadora, vinculada ao PPGED/ICED/UFGA.

³ Redação dada pela Emenda Constitucional n. 59 de 2009.

⁴ Conferir Art. 208, inciso I, com o §1º do mesmo artigo da Constituição Federal.

⁵ “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

⁶ “o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

⁷ Art. 6º, da CF88.

⁸ Art. 206, VI.

⁹ O art. 1º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) explicita o fundamento das políticas estatais: “Esta lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressivamente e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

¹⁰ A **Interculturalidade** é definida como sendo parte dos conceitos culturalistas que enfatizam o diálogo entre as culturas, a interação, a interlocução, a reciprocidade e o confronto entre grupos de culturas diferentes.

¹¹ Órgão com função de emitir pareceres sobre assuntos da área educacional e sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional – informações adaptadas do site portal MEC/CNE.